

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.246/2014-8 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério do Turismo (MTur).	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R001 (Peça 34). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.573/2015-Segunda Câmara (Peça 22).
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Ronaldo da Silva Pereira	N/A	9.1, 9.2 e 9.3

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 9573/2015-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ronaldo da Silva Pereira	25/11/2015 - DF (Peça 33, p. 2)	07/03/2016 - DF	Não

É possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 35), de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **26/11/2015**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **10/12/2015**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados mediante o Convênio 1.316/2008 (Siconv 700.672/2008), celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur) e o Instituto Brazil Global (IBG) para apoiar a realização da Etapa São Paulo do Projeto Recantos do Brasil.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 9.573/2015-Segunda Câmara (peça 22), em que se consignou julgar irregulares as contas do Sr. Ronaldo da Silva Pereira (item 9.1), imputar-lhe débito solidário (item 9.1), aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.2), fixar prazo para

comprovação do recolhimento dos valores (itens 9.1 e 9.2) e autorizar a respectiva cobrança judicial (item 9.3).

Nos autos, restou configurada a não apresentação de documentação complementar à prestação de contas, que fosse hábil a comprovar a regularidade da execução física do objeto conveniado.

Nesse sentido, o Sr. Ronaldo da Silva Pereira foi responsabilizado em razão da ausência de contratos eventualmente firmados entre a conveniente e as empresas subcontratadas; de comprovação da exibição de vídeo institucional do MTur acerca da promoção do turismo brasileiro durante o evento; bem como da falta de demonstração de que as receitas auferidas com ingressos para participação do evento foram utilizadas diretamente na realização do objeto conveniado ou recolhidas ao erário.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça em exame (peça 34), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- i. no âmbito do Convênio 1.316/2008 (Siconv 700.672/2008), atuou como executor operacional, realizando tarefas relacionadas à divulgação dos eventos preparatórios da Etapa São Paulo, de modo que não lhe competia gerir o convênio, até porque, à época, não era diretor responsável pela administração do IBG e, sendo assim, não lhe cabia movimentar contas bancárias em nome do instituto (p. 2-5);
- ii. há de ser excluído do rol de responsáveis, pois demonstrou não ter concorrido para a ocorrência de dano ao erário, o que se coaduna com entendimentos firmados no âmbito do TCU, bem como da doutrina (p. 6-7).

Apesar de mencionar que colacionou dois anexos de documentos ao recurso, contata-se que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, meras linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição de recurso de reconsideração, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/92, que estabelece período de quinze dias para apresentação deste apelo.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente

recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9573/2015-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

A despeito de a peça estar nominada como recurso de revisão, verifica-se oportuno examiná-la como recurso de reconsideração, espécie apelativa ordinária na hipótese dos autos, pois está possibilidade ainda se mostra cabível, com fundamento no artigo 285, §2º, do RI/TCU.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ronaldo da Silva Pereira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, **caput** e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 25/04/2016.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------